

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE  
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

**ISABEL CHRISTINE SILVA DE GREGORI**

**JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Isabel Christine Silva De Gregori; João Marcelo de Lima Assafim - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-444-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Concorrência desleal.

3. Tecnologia. 4. Ciência. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# **XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF**

## **DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

---

### **Apresentação**

O Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI) traz a lume mais uma publicação relativa aos trabalhos produzidos pelo Grupo de Trabalho DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA.

A presente coletânea de trabalhos é o resultado de significativas contribuições de alunos, professores e pesquisadores, as quais foram apresentadas durante o XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília -DF, entre os dias 19 a 22 de Julho de 2017.

O escopo deste Grupo de Trabalho é justamente o de reunir pesquisas acadêmicas das respectivas áreas , as quais denotam a enorme proporção que estas temáticas passaram a assumir na sociedade contemporânea.

Os trabalhos submetidos foram agrupados em blocos, obedecendo a ordem de afinidade entre as temáticas propostas, com o intuito de oportunizar questionamentos e intervenções alinhadas. Deste modo, o Grupo de Trabalho enfrentou inicialmente o tema da Concorrência desleal. Em um segundo bloco, tratou-se da temática da Propriedade Industrial e dos Conhecimentos Tradicionais. No terceiro bloco, o tema dos artigos estava centrado na questão da Inovação, da Ciência e da Tecnologia.

A presente obra representa uma importante contribuição para o aprofundamento do debate e incentivo às pesquisas na área.

Boa leitura!

Profa. Dra. Isabel Christine Silva DE Gregori (UFSM-PPGD)

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim (UCAM)

# **A INOVAÇÃO E O INCENTIVO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA COMO CAMINHO PARA A SUPERAÇÃO DO SUBDESENVOLVIMENTO E A PROTEÇÃO DE CONHECIMENTOS**

## **INNOVATION AND THE ENCOURAGEMENT OF SCIENCE AND TECHNOLOGY AS A WAY TO OVERCOME UNDERDEVELOPMENT AND PROTECT KNOWLEDGE**

**Vicente Nicola Novellino <sup>1</sup>**

### **Resumo**

O artigo se refere a uma abordagem sobre inovação e desenvolvimento da ciência e tecnologia como caminho para a superação do subdesenvolvimento, com destaque ao papel do Estado nesse processo. Tão importante quanto o incentivo à pesquisa é a necessária proteção aos conhecimentos produzidos, cuja atenção também deve ser priorizada, independentemente da natureza da instituição, pública ou privada, que os detenha. Os fundamentos da doutrina de inteligência se aplicam perfeitamente ao propósito da cultura organizacional que deve ser implementada para se evitar o acesso indevido ao conteúdo das pesquisas científicas e tecnológicas.

**Palavras-chave:** Inovação, Ciência, Tecnologia, Proteção, Conhecimento, Inteligência

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article refers to an approach on innovation and development of science and technology as a way to overcome underdevelopment, highlighting the role of the State in this process. As important as the incentive to research is the necessary protection of the knowledge produced, whose attention must also be prioritized, regardless of the nature of the institution, public or private, that holds them. The intelligence cycle is process apply perfectly to the purpose of the organizational culture that must be implemented to avoid undue access to the content of scientific and technological research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Innovation, Science, Technology, Protection, Knowledge, Intelligence

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogado.

## **Introdução**

O presente artigo tem como foco oferecer à comunidade acadêmica uma contribuição sobre o tema referente à inovação e ao incentivo à ciência e à tecnologia, tão atual e importante a países como o Brasil, cujo potencial de desenvolvimento nessas áreas é muito grande, mas que não pode prescindir de um efetivo empenho do Estado como incentivador desse desenvolvimento por meio da implementação de adequadas políticas públicas.

Como primeiro desafio discute-se o papel do direito frente a esse processo de inovação, que implica em verdadeiras transformações nas relações sociais, com destaque ao papel do Estado, não só como propulsor de um processo que visa a superação do subdesenvolvimento, mas também que assegure a plena efetivação da cidadania, aqui entendida como um conjunto de direitos civis, sociais e políticos.

Como expressão da vontade popular, detentora do poder constituinte originário, a Lei Maior reservou dois dispositivos que refletem seu propósito de destacar a importância que deve ser dada ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.

A ênfase na inovação tecnológica e científica implica necessariamente em fomento aos mecanismos de pesquisa tanto pelo Estado, como agente propulsor principal, como também pela iniciativa privada, para a construção de uma sociedade mais justa e que acompanhe o desenvolvimento alcançado pelos países considerados de ponta.

No decorrer da exposição serão analisados, com a colaboração da doutrina, o conteúdo desses importantes marcos legais no processo de desenvolvimento visando à inovação e ao incentivo à ciência e tecnologia.

Entender o que significa subdesenvolvimento é fundamental para a formulação de estratégias para superá-lo. Essa superação implica em um processo de transformação da sociedade.

A proteção de conhecimentos é um tema essencial quando se aborda a questão da produção científica, tecnológica, artística, cultural e intelectual, etc.

A doutrina de inteligência, cujo conteúdo, além de desconhecido pela maioria do mundo acadêmico é, sem dúvida, o melhor conjunto de fundamentos que, se aplicados ao escopo da proteção de conhecimentos, permitem criar uma cultura organizacional no aspecto da prevenção com o objetivo de evitar que a ameaça se instale, permitindo, por exemplo, a detecção de um eventual acesso indevido ao conteúdo da pesquisa protegida que poderá provocar danos na maioria das vezes irreversíveis.

Assim sendo, este artigo está dividido em quatro tópicos: a necessidade da inovação e o papel do direito; fundamentos constitucionais para a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico; o significado da superação do subdesenvolvimento; e a proteção de conhecimentos e sua aplicação no processo de inovação e desenvolvimento científico e tecnológico.

## **1. A necessidade da inovação e o papel do direito**

Os desafios do mundo moderno exigem das sociedades, a todo instante, uma dinâmica de mudanças com muito maior velocidade do que ocorria em tempos passados. São verdadeiras transformações que se impõe na vida social, nos aspectos econômicos, na ciência, na tecnologia, no relacionamento entre as pessoas, na longevidade, etc. Nunca ficou evidente como hoje que o conhecimento não tem fronteiras e nem tampouco limites.

Nesse processo, certamente, o direito não poderia ficar de fora, uma vez que esses fenômenos de transformações implicam no redimensionamento das relações entre pessoas e, sobretudo, ressalta o papel do Estado como fomentador de políticas públicas, as quais, se realmente efetivadas, conduzem à superação do subdesenvolvimento. Assim, o impulso permanente à inovação, não é somente um mecanismo de desenvolvimento, mas também consolida a cidadania num Estado Democrático de Direito tal como expresso na Constituição Federal de 1988. Smanio ressalta o papel do Estado nesse processo:

A realidade social de hoje demanda do Estado uma enorme gama de atividades para a garantia da cidadania e a efetivação dos direitos fundamentais, daí a afirmação de que o Estado é Democrático e Social de Direito, significando que o Estado deve realizar políticas públicas ou programas de ação, para atingir determinados objetivos sociais<sup>1</sup>

O direito, entendido como o conjunto normativo positivado, a doutrina e a jurisprudência, estariam prontos para acompanhar esse processo de transformações que o mundo tecnológico nos impõe? Sarlet e Molinaro, ao discorrerem com muita propriedade sobre a falta de sintonia do direito aos novos desafios, nos aspectos de produção, interpretação e aplicação de normas jurídicas, citam a assertiva de Pontes de Miranda que afirmava que o direito ainda estava sendo produzido e explicado segundo metodologia *vigente nos tempos romanos e na idade média*. E nesse aspecto concordam que existem muitos *pontos cegos* que indicam a inadequação normativa aos novos fatos no que diz respeito à ciência, tecnologia e inovação.<sup>2</sup> E ainda, acrescentam os mencionados autores:

---

<sup>1</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Legitimidade das políticas públicas: a efetivação da cidadania*. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (Organizadores). *O direito e as políticas públicas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 6.

<sup>2</sup> MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Apontamentos sobre direito, ciência e tecnologia na perspectiva de políticas públicas sobre regulação em ciência e tecnologia. In: MENDES, Gilmar Ferreira;

De alguma forma é possível afirmar que os juristas, em sua maioria, estão sempre a contemplar um normativo que já não mais corresponde ao presente, ademais, por vezes, relutam em admitir que as necessidades do presente e as projeções futuras reclamam por inovação e persistem em “ver o que passou e não ver ainda o que já existe”<sup>3</sup>

De fato, talvez aí esteja o dilema do direito de não conseguir acompanhar a velocidade das transformações advindas, cujo caminho não só é irreversível, como também não existem limites ou bloqueios que sejam capazes de interrompê-lo. Daí resta ao mundo jurídico, nas palavras dos autores citados: *ver o que já existe* e:

[...] a refletir sobre o intrincado problema que envolve, na perspectiva dos juristas, a leitura constitucional dos deveres do Estado para com a sociedade no que diz respeito ao seu papel de proteção e promoção da Ciência, da Tecnologia e da Inovação, por um lado, bem como, por outro lado, a ampla liberdade (assegurada na condição de direito fundamental) atribuída aos cientistas para o desenvolvimento das mais diversas (e inusitadas) possibilidades de utilização da tecnologia para atender às necessidades dessa mesma sociedade<sup>4</sup>

O papel de certa forma refratário do direito tem sido um ponto identificado por mais autores que discutem esse tema:

A ciência jurídica tem relutado em explorar sistematicamente o papel do Direito na prevenção, controle e acompanhamento das inovações, contentando-se em separar o conteúdo do que é justo ou injusto, ou em indicar as condições que fazem uma decisão judicial ser legítima; no entanto, isto já não é suficiente. Presentemente, urge aclarar qual o papel que o Direito desempenha ou pode desempenhar na solução de problemas sociais. Também envolve a questão se, e em que extensão, o Direito exerce influência sobre a produção de inovações e como o Direito deve ser concebido para que conduza as inovações para uma direção socialmente desejável. Quem se ocupa com a perspectiva jurídica pergunta-se como o Direito pode contribuir para a produção de efeitos desejáveis e, se possível, evitar os indesejáveis<sup>5</sup>

De tudo o que foi exposto até aqui não há dúvidas sobre a necessidade de uma maior proatividade do direito no acompanhamento e incentivo a esse processo de inovação cada vez mais necessário para atender aos objetivos de uma sociedade que sempre estará buscando, de maneira legítima, algo melhor para todos.

As novas descobertas oriundas das pesquisas científicas e tecnológicas tem influência imediata sobre as relações humanas. Veja-se como exemplo as transformações na vida das pessoas ocasionadas pelo acesso a mecanismos de telefonia móvel, redes sociais, aplicativos

---

SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (Coordenadores). *Direito, inovação e tecnologia*. São Paulo: Saraiva, 2015 (Série Direito, inovação e tecnologia; v. 1), p. 85 – 86.

<sup>3</sup> Idem, Ibidem, p. 86.

<sup>4</sup> MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 86.

<sup>5</sup> HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Direito, inovação e tecnologia. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (Coordenadores). Op. cit., p. 12.

para mensagens etc., que tem exigido dos operadores do direito que se debrucem sobre temas, como privacidade, direito ao esquecimento, provas eletrônicas, os quais são decorrentes desse processo irreversível de mudanças. O direito atua sempre depois para acomodar e solucionar os conflitos de interesse que vão surgindo. E não poderia ser diferente uma vez que seria impossível ao direito, como ciência humana, acompanhar a velocidade dessas transformações científicas e tecnológicas e as consequentes implicações na vida das pessoas.

Mas o que significa inovação? Obviamente a necessidade de se implementar uma inovação, que é um processo de transformação, é buscar outros caminhos para gerenciar questões que já sejam conhecidas ou não, mas que demonstram que os velhos métodos adotados para solucioná-las não são mais eficazes e daí demandam a pesquisa pelo novo.

Inovação não se refere somente à tecnologia ou às ciências como seria lógico pensar pelo fato dessas áreas terem a pesquisa e as transformações como núcleo permanente de seus propósitos. Conforme explicam Bercovici e Siqueira Neto, citando o economista austríaco Joseph A. Schumpeter, o qual afirma em seus trabalhos sobre desenvolvimento econômico que:

[...] a principal fonte da mudança econômica é a inovação, que diz respeito não apenas à tecnologia, mas também a qualquer processo capaz de transformar uma ideia em um novo produto, serviço ou processo com diferencial de mercado, que incremente as vendas. Em sua concepção, o conceito de inovação engloba as seguintes possibilidades: (a) a introdução de um novo bem ou de uma nova qualidade de um bem; (b) a introdução de um novo método de produção ou uma nova maneira de comercializar a mercadoria; (c) a abertura de um novo mercado; (d) uma nova fonte de matérias-primas ou de produtos semifaturados; (e) uma nova organização de qualquer indústria<sup>6</sup>

Esse é um aspecto muito importante abordado pelos doutrinadores citados, ou seja, inserido no mecanismo de mudança no aspecto econômico está a ideia de inovação como sua principal força motriz e daí podemos acrescentar que esse é o caminho para a tão almejada superação do subdesenvolvimento das nações inseridas na semiperiferia.

## **2. Fundamentos constitucionais para a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico**

A Constituição Federal de 1988 se diferenciou de todas as anteriores que continham em seu corpo normativo dispositivos que davam ênfase à ciência e tecnologia *priorizando no*

---

<sup>6</sup> BERCOVICI, Gilberto; SIQUEIRA NETO, Jose Francisco. Direito e Inovação tecnológica. In: SIQUEIRA NETO, Jose Francisco; SCALQUETTE, Ana Claudia Silva; (Coordenadores); PINTO, Felipe Chiarello de; BAGNOLI, Vicente (Organizadores). *60 Desafios do direito: economia, direito e desenvolvimento*. São Paulo: Atlas, volume 2, 2013, p. 26 – 27.

mais das vezes, o aspecto da ciência como liberdade pessoal ou direito subjetivo [...] e não como tarefa do Estado<sup>7</sup>, ou seja, diferentemente do sentido previsto em seus atuais artigos 218 e 219, nos quais há um destaque de forma expressa sobre esse papel fundamental do Estado moderno como principal agente propulsor de incentivos à pesquisa e inovação.

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Marques ao referir-se ao histórico da norma do artigo 218 acrescenta que:

O Relatório final da “Subcomissão da Ciência e Tecnologia e Comunicação Social” (da Constituinte Cristina Tavares) alerta para a importância de uma política constitucional sobre a ciência e tecnologia e de investimentos para o desenvolvimento científico e tecnológico da nação, afirmando: “O desafio que se impõe à Constituinte, é que deverá refletir as *coordenadas gerais* da sociedade e da nação brasileira...Na verdade, é sobre estes *pilares* e em sua articulação que se baseiam a capacidade do homem no que tange à *organização da sociedade* e às possibilidades de vencer os desafios que lhe são postos neste processo...Ao se falar de *autonomia* não se está defendendo um isolamento irreal e indesejável no *mundo moderno*...não significa xenofobismo mas condições de dividir internamente *que tecnologia* utilizar, como absorvê-la, onde e como obtê-la...A *ciência e a tecnologia* poderão contribuir para a *solução...de problemas do país*, mas não o farão necessariamente. Sendo assim, torna-se *necessário que a Carta Magna defina as prioridades nacionais*, aplicando recursos em *áreas estratégicas*, gerando,

---

<sup>7</sup> MARQUES, Claudia Lima. Da ciência e tecnologia. In: J.J Gomes Canotilho...[et al.]. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1988.

gerando incentivos para que a iniciativa privada o faça...*para o desenvolvimento científico, sobretudo, tecnológico de uma nação*” (Assembleia Nacional Constituinte, volume 210 VIII-b, p. 2)<sup>8</sup>

O caput do artigo 218 deixa claro que a função do Estado é a promoção do desenvolvimento. Trata-se de um princípio constitucional do desenvolvimento científico que tem sua fundamentação em dispositivos inseridos na própria Constituição que estabelece como um dos objetivos fundamentais da República a garantia do desenvolvimento nacional<sup>9</sup>.

A partir da ênfase no desenvolvimento nacional que tem como instrumentos o incentivo à pesquisa em ciências e tecnologia, conforme disposições expressas no texto da Lei Maior, fica muito claro e incontroverso o papel do Estado como protagonista principal para a efetivação da vontade do legislador constitucional na construção de uma tal almejada nação desenvolvida e autossuficiente em tecnologia.

Como bem esclarece Eros Grau é por meio do desafio tecnológico que se pode reconhecer se uma determinada sociedade é dominante ou dependente. *A tarefa de viabilizar o rompimento do processo de dependência tecnológica no qual estão embrenhadas as sociedades subdesenvolvidas é missão do Estado, ainda que a evolução tecnológica haja de ser empreendida pela empresa – não mais pelo indivíduo.*<sup>10</sup>

Desta maneira, como mecanismo de desenvolvimento, incrementar políticas científicas e tecnológicas significa prover recursos para os programas de pesquisa, ter instituições e pessoal altamente capacitados e uma legislação que ampare esse trabalho que é a efetivação da vontade do legislador constituinte expressa nos incisos do artigo 218 citado.

Há uma diferença entre política científica e política tecnológica. De acordo com Sagasti, citado por Bercovici e Siqueira Neto:

[...] a política científica diz respeito às atividades científicas que pesquisam e produzem conhecimentos básicos e potencialmente utilizáveis, mas que não são incorporados diretamente no processo produtivo. Já a política tecnológica abrange a geração e aquisição de tecnologia a ser utilizada em processos produtivos e sociais, além de buscar adquirir para o país capacidade de decisão autônoma em tecnologia. Em suma a política tecnológica trata da apropriação dos resultados científicos para fins econômicos. Na medida em que o país se desenvolve, a distinção entre política científica e política tecnológica deixa de existir, ocorrendo uma integração completa entre ambas<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup> MARQUES, Claudia Lima. Op. cit. p. 1993.

<sup>9</sup> Idem. Ibidem, p. 1997.

<sup>10</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 263.

<sup>11</sup> SAGASTI, Francisco. Apud BERCOVICI, Gilberto; SIQUEIRA NETO, Jose Francisco. Op. cit., p. 24.

Em suma, essa distinção, pertinente e oportuna do ponto de vista técnico, conduz a uma mesmo objetivo que é a superação do desenvolvimento proporcionada pelos produtos dessas pesquisas e seus reflexos na conquista da independência econômica como *status* que identificam as nações hegemônicas.

O artigo 219 da Constituição Federal de 1988, com as modificações da Emenda Constitucional nº 85 de 26 de fevereiro de 2015, estabelece que:

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades

Esse dispositivo da Constituição, de um modo geral, indica o caminho para a superação do subdesenvolvimento. Octaviani entende que o mercado interno ao integrar o patrimônio nacional está subordinado à vontade política da Nação que é titular desse patrimônio.

O mercado interno deve obedecer à Nação e viabilizar as duas tarefas de superação do subdesenvolvimento: a eliminação das assimetrias entre as classes e setores sociais, internamente ('viabilizar o bem-estar da população', viabilizar o desenvolvimento socioeconômico da população', viabilizar o desenvolvimento cultural da população'), e entre os países, externamente ('viabilizar a autonomia tecnológica do país')<sup>12</sup>

Ainda, com relação à noção de mercado interno, vale a pena citar a afirmação do Constituinte Arthur da Távola:

[...] o mercado interno de um país, mais do que um centro no qual se processam as trocas, representa o patrimônio deste país...os Estados na defesa

---

<sup>12</sup> OCTAVIANI, Alessandro. *Recursos genéticos e desenvolvimento. Os desafios furtadiano e gramsciano*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 199.

do que lhes é mais caro, encontram no seu mercado interno...hoje, não apenas o local onde se operam as principais trocas da economia, mas o local onde igualmente na lei ou na economia, no mercado, se dá a verdadeira luta pela soberania<sup>13</sup>

Possuir autonomia tecnológica significa não só a criação de uma tecnologia própria, mas também saber lidar com a tecnologia importada:

A autonomia tecnológica diz com a necessidade não apenas de se investir na pesquisa científica para o desenvolvimento da tecnologia própria, mas principalmente de se planejar a política de tecnologia, de sorte a se obviarem os inconvenientes típicos do pagamento de royalties pelo uso de processos já caídos na obsolescência nos países da origem. Diz também com a própria necessidade de se controlar a entrada de produtos alienígenas que já entram em posição de vantagem, minando a possibilidade de uma efetiva concorrência, dado que o *know-how* passa a se tornar uma arma indispensável à participação no mercado, e com o mister de se voltar a pesquisa científica e tecnológica à realidade nacional<sup>14</sup>

Bercovici e Siqueira Neto também dão muita ênfase à importância de uma país em possuir desenvolvimento tecnológico e científico e explicam que:

[...] a autodeterminação tecnológica significa ter a capacidade de tomar decisões autônomas em questões de tecnologia, ou seja, ter a capacidade de gerar, de modo independente, os elementos críticos do conhecimento técnico necessários à obtenção de um produto ou processo. A autonomia tecnológica de um país diz respeito a sua capacidade potencial autônoma de produzir internamente os bens e serviços essenciais para sua estratégia de desenvolvimento nacional<sup>15</sup>

Assim, parece inequívoca a conclusão de que toda a sociedade moderna, incluindo as instituições de direito privado, e principalmente o Estado como principal propulsor do incentivo de políticas de inovação científica e tecnológica, tem como escopo dar cumprimento aos mandamentos constitucionais que conduzem à superação do subdesenvolvimento.

### **3. Superação do subdesenvolvimento. O que significa?**

De tudo o que foi dito até agora o núcleo da ideia dos dispositivos constitucionais, não só os expressamente mencionados, mas vários outros espalhados pelo texto da Lei Maior indicam que o desenvolvimento nacional em seu sentido mais amplo é o objetivo de todos, com especial destaque o Estado, como ator principal, mas também de toda a sociedade. Mas o que vem a ser subdesenvolvimento? É certo afirmar que este seria uma etapa anterior pela qual os

---

<sup>13</sup> Diário da Assembleia Nacional Constituinte (supl. C), quarta-feira, 27 de janeiro de 1988, p. 2246.

<sup>14</sup> CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. O Mercado interno, o patrimônio público e o art. 219 da Constituição Brasileira de 1988. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*. Brasília: TRF, v. 8, n. 4, out-dez. 1996, p. 45.

<sup>15</sup> BERCOVICI, Gilberto; SIQUEIRA NETO, Jose Francisco. Op. cit., p. 26.

Estados passam até alcançarem o desenvolvimento, como parece lógico? O melhor entendimento pode ser encontrado em Celso Furtado que afirma que o desenvolvimento:

[...] é um fenômeno eminentemente histórico, ou seja, cada sociedade enfrenta problemas específicos, para os quais não há uma única política ou modelo. O subdesenvolvimento não é uma etapa pela qual os países desenvolvidos tenham necessariamente passado, mas é um processo histórico autônomo, funcional ao centro do sistema e com específicas relações de classe, interna e externamente. De acordo ainda com Celso Furtado, o subdesenvolvimento, no fundo, é um fenômeno de dominação, portanto de natureza cultural e política, não apenas econômica<sup>16</sup>

É sabido que existe uma forte influência política no processo de desenvolvimento, sobretudo como se pode comprovar na história brasileira. O desenvolvimentismo:

[...] é a ideologia de transformação da sociedade brasileira e de superação do subdesenvolvimento por meio da industrialização coordenada e planejada pelo Estado, que também deve definir a expansão dos vários setores econômicos e captar e orientar os recursos financeiros necessários para o financiamento do processo de desenvolvimento<sup>17</sup>

Desta forma, chegar ao desenvolvimento de uma sociedade significa simultaneamente *reorientar o fluxo dos recursos, alargar a base dos que decidem sobre ele e transformar os fins a que a sociedade se orienta, capacitando-a a responder aos desafios mais urgentes da coletividade nacional e mundial*.<sup>18</sup>

Destaque-se também o papel do direito econômico na tarefa de superação do subdesenvolvimento, principalmente no sentido de transformação das estruturas econômicas e sociais (desafio Furtadiano):

Na lógica da ordem econômica internacional emergente parece ser relativamente modesta a taxa de crescimento que corresponde ao Brasil. Sendo assim, o processo de formação de um sistema econômico já não se inscreve naturalmente em nosso destino nacional. O desafio que se coloca à presente geração é, portanto, duplo: o de reformar as estruturas anacrônicas que pesam sobre a sociedade e comprometem sua estabilidade, e o de resistir às forças que operam no sentido de desarticulação do nosso sistema econômico, ameaçando a unidade nacional<sup>19</sup>

A superação do subdesenvolvimento implica uma ideia de ação e não de inércia do Estado. Ele, ao decidir por priorizar determinada área para impulsioná-la, terá que apor os

---

<sup>16</sup> FURTADO, Celso. Apud texto de autoria de Gilberto Bercovici e Alessandro Octaviani, in: OCTAVIANI, Alessandro. *Estudos, Pareceres e Votos de Direito Econômico*, São Paulo, RT, no prelo. Texto de aula utilizado durante o desenvolvimento da disciplina de Direito Econômico da Inovação Tecnológica, ministrada pelo Professor Doutor Alessandro Octaviani no curso de Mestrado em Direito Político e Econômico, da Universidade Presbiteriana Mackenzie no 1º semestre de 2016.

<sup>17</sup> BIELCHOWSKY, Ricardo. In: OCTAVIANI, Alessandro. *Estudos, Pareceres e Votos de Direito Econômico* Op.cit.

<sup>18</sup> BERCOVICI e OCTAVIANI. Ibidem.

<sup>19</sup> FURTADO, Celso. Ibidem.

recursos necessários e tal decisão será tão mais legítima quanto maior for a participação de todos os atores nessa decisão que, desta maneira, representará a realização dos anseios da sociedade.

No campo da ciência e tecnologia, como já fundamentado ao serem mencionados os dispositivos constitucionais pertinentes, verifica-se a importância que o Estado tem como formulador e incentivador de políticas públicas que promovam esse processo de desenvolvimento visando a mudança de *status* de nação dependente para nação protagonista em termos de autonomia científica e tecnológica.

#### **4. A proteção de conhecimentos e sua aplicação no processo inovação e desenvolvimento científico e tecnológico**

Quando se menciona a necessidade de proteção de conhecimento logo surge a ideia de *segredo*, cuja preservação se faz necessária pois sua divulgação pode trazer sérias consequências àqueles que os detém, ou ao próprio conteúdo de que são formados. Assim, podemos falar em segredo de justiça, industrial, de defesa estratégica etc. Obviamente essa proteção visa ilidir a espionagem aqui entendida como uma ação de alguém que, indevidamente, deseja ter acesso ao conteúdo protegido.

Assim, o objetivo deste tópico é tratar a questão da proteção de conhecimentos não sob o aspecto jurídico, uma vez que há diversos dispositivos na legislação penal pátria que tem por objeto tipificar condutas de agentes que violam segredos que tinham por dever funcional e legal preservá-los. Nesses casos em geral são ações já acontecidas, tecnicamente crimes consumados, com consequências a pessoas ou instituições. O Estado, por meio de seu *jus puniendi*, em ações penais de natureza pública ou privada, garantirá a tutela aos bens jurídicos lesados e penalizará os responsáveis, tudo à luz dos princípios do estado democrático de direito que vige em nosso país.

Mas o que se pretende é chamar a atenção do leitor para a importância do aspecto preventivo quando se fala em proteção de conhecimentos, de tal modo a evitar que o dano, decorrente de eventual divulgação indevida, não aconteça. Portanto, há uma enorme diferença quanto ao objeto e a finalidade que se tutela em relação ao aspecto repressivo. Neste o dano aconteceu com a divulgação do conteúdo protegido e resta somente a apuração de responsabilidades. Na prevenção, ainda que dela possam decorrer medidas de cunho repressivo a posteriori por desconformidades verificadas, o importante é a capacidade de antever a ameaça e evitar o dano.

Daí podemos falar da importância para qualquer instituição, seja ela pública ou privada, que lida com a produção de conhecimentos científicos, tecnológicos, estratégicos etc., na criação de uma cultura de proteção desses conhecimentos, de tal forma que seja incorporada por todas as pessoas que labutam nessas atividades de maneira consciente sobre sua necessidade para preservação da inovação ou invento, por exemplo, independentemente do aspecto de coação próprio do direito penal conforme se mencionou.

Como suporte a esse ponto que se quer focar, ou seja, a cultura de proteção de conhecimentos, não poderia haver melhor fundamentação do que a própria doutrina da atividade de inteligência, não obstante o fato de que, infelizmente, é pouco conhecida no meio acadêmico e sobre a qual serão, doravante, mencionados alguns pontos que demonstram sua perfeita adequação ao tema deste artigo.

Inteligência é uma atividade de Estado que se incumbe da produção de conhecimentos, usando uma metodologia própria, com a finalidade de orientar a tomada de decisões pelo seu destinatário. A lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência, define o que se entende por inteligência:

a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado

A definição acima refere-se a inteligência de estado que é uma atividade que existe desde as mais remotas civilizações, nas quais o homem sempre precisou de informações para poder garantir sua sobrevivência diante do inimigo que se apresentava. Daí o seu uso como ferramenta de formulação de estratégias militares. Mas, nos dias de hoje, sobretudo nos estados democráticos de direito, a atividade de inteligência é vista como essencial instrumento de que dispõe os governantes para garantir a segurança do Estado e dos cidadãos, frente às atuais ameaças modernas que vão muito além das tradicionais guerras do passado. Assim, tal atividade colabora na identificação de ameaças oriundas de ataques cibernéticos, de atentados terroristas, de organizações criminosas, enfim são cenários com os quais convivem as nações que necessitam prover seus mecanismos de defesa, dentre os quais situa-se o imprescindível fortalecimento de sua inteligência.

Considerada um dos ramos da inteligência, existe também a contrainteligência cuja doutrina é a que mais se encaixa na questão nuclear deste tópico que é a proteção de conhecimentos. Na mesma lei citada acima encontramos o conceito legal de contrainteligência:

*entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.* (§ 3º do art. 1º).

Para um melhor entendimento do que é a contrainteligência vale mencionar o disposto no Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002, o qual em seu artigo 3º, seguindo a lei citada, menciona os verbos núcleos que denotam a ideia de proteção:

Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva prevenir, detectar, obstruir e neutralizar a inteligência adversa e ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda de dados, informações e conhecimentos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, bem como das áreas e dos meios que os retenham ou em que transitem.

A contrainteligência possui alguns núcleos de atuação sobre os quais se alicerçam os mecanismos de proteção necessários a qualquer sistema de inteligência. O segmento pessoal se encarrega da seleção de pessoas que irão integrar o mencionado sistema de inteligência, bem como evitar que pessoas hostis, mediante infiltração, por exemplo, sejam inseridas na agência ou instituição, com objetivo, dentre outros, de ter acesso a conhecimento protegido para repassá-lo a outrem. A proteção sobre as bases de dados ou documentos visa evitar os chamados vazamentos, também provocados por ação direta e deliberada do ser humano ou por acesso fraudulento aos sistemas informatizados que os detém, mais conhecidos como ataques cibernéticos. E por último, a proteção e o controle de acesso visando salvaguardar os espaços físicos restritos aos componentes que atuam no órgão. Essas restrições de segurança alcançam também os profissionais que nele atuam, os quais obedecem a regras de acesso setorializadas de acordo com o tipo e local de trabalho de cada um.

Essa doutrina se aplica perfeitamente aos propósitos de proteção de conhecimento produzido nas diversas áreas. Mas, como já foi dito, tal qual ocorre nas agências de inteligência, é necessária uma cultura organizacional que tenha como foco essa visão de *segurança* em seu aspecto mais amplo. Nela devem estar inseridos desde o mais alto escalão funcional até o mais simples dos servidores. Não pode haver nenhuma exceção. As regras estabelecidas devem valer para todos. Esse é talvez um dos maiores problemas enfrentados pelos responsáveis encarregados de implantar tal sistema. Não raras vezes, chefes, diretores, presidentes, etc., relutam em se sujeitar a regras de controle. Daí a necessidade de uma conscientização para uma cultura de segurança como pressuposto fundamental à finalidade que é a proteção do conhecimento.

O desenvolvimento tecnológico de um país implica diretamente na sua economia, como bem explica Oliveira:

Hoje em dia, a proteção do conhecimento adquirido impacta diretamente o desenvolvimento econômico dos países do chamado primeiro mundo, que impõe aos demais estado sanções comerciais e cobrança de royalties pelas tecnologias disponibilizadas, mantendo países soberanos sob sua dependência econômica, inibindo o seu crescimento e, tratando-os coo se ex-colônias fossem<sup>20</sup>

Embora o tema relativo à superação do subdesenvolvimento já foi tratado anteriormente neste artigo nunca será demais ressaltar, mais uma vez, pelos olhos da doutrina de proteção de conhecimentos, a importância de cada país possuir uma política que fomente a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico como condição de mudança desse status de dependência de países em termos de ciência e tecnologia, conforme acrescenta Oliveira:

A cada ano, o abismo existente entre países em desenvolvimento e o mundo tecnologicamente desenvolvido cresce alguns côvados, mas esta distância será minimizada à medida que o conhecimento produzido transformar-se em riqueza através do domínio das tecnologias. É imprescindível que seja adotada uma política de inovação tecnológica. É imperioso que a distância entre ricos e pobres seja reduzida em níveis aceitáveis, para que a população possa ter qualidade de vida, desejo maior de todo governante<sup>21</sup>

Por fim cabem alguns comentários sobre o Programa Nacional de Proteção do Conhecimento Sensível (PNPC) instituído pela Agência Brasileira de Inteligência – ABIN. Trata-se de uma importante iniciativa, oriunda do principal órgão de inteligência do Estado brasileiro e se destina a criar um caminho para a implantação de uma cultura preventiva para a proteção dos chamados conhecimentos sensíveis<sup>22</sup> de interesse da sociedade e do Estado.

Seus objetivos principais são a conscientização das potenciais ameaças de que podem ser alvos os detentores de conhecimentos cuja proteção se faz necessária, bem como propor medidas para auxiliá-los na implantação dessa cultura protetiva.

Tal qual se expôs acima sobre a doutrina dos segmentos de proteção na visão da contrainteligência o PNPC tem como medidas protetivas a abrangência das seguintes áreas:

**Proteção Física:** medidas destinadas à proteção dos locais onde são produzidos, tratados, custodiados ou armazenados conhecimentos, informações, dados e materiais sigilosos.

**Proteção na Gestão de Pessoas:** medidas que buscam dificultar o ingresso de pessoas cujo perfil é inadequado para os padrões de segurança da instituição, bem como outras medidas que buscam assegurar padrões de comportamento

---

<sup>20</sup> OLIVEIRA, Hércules Rodrigues de. Propriedade intelectual: uma visão de Contrainteligência. Revista Brasileira de Inteligência. Brasília: Abin, nº 7, jul. 2012, p. 69.

<sup>21</sup> OLIVEIRA, Hércules Rodrigues de. Uma breve história do conhecimento e de sua proteção: aspectos da inteligência e da propriedade intelectual. 2 ed. Belo Horizonte: Fundac-BH, 2009, p. 200.

<sup>22</sup> Conhecimento sensível é todo conhecimento, sigiloso ou estratégico, cujo acesso não autorizado pode comprometer a consecução dos objetivos nacionais e resultar em prejuízos ao país, necessitando de medidas especiais de proteção. (Portaria nº 42 GSIPR, de 19 de agosto de 2009). Disponível em < <http://www.abin.gov.br/atuacao/programas/pnpc/>>. Acesso em 12 mai. 2017.

profissional e ético recomendáveis para a salvaguarda dos conhecimentos sensíveis.

**Proteção de Documentos:** medidas destinadas a proteger a elaboração, o manuseio, o trânsito, a difusão, o armazenamento e o descarte de documentos sigilosos, bem como a sua adequação às leis e normas que regulamentam as atividades da instituição;

**Proteção de Sistemas de Informação:** medidas que visam a garantir o funcionamento da infraestrutura tecnológica de suporte ao acesso, armazenamento e comunicação dos dados, informações e conhecimentos sensíveis<sup>23</sup>

Os destinatários desse programa são tanto as instituições públicas como as privadas, desde que possuam conhecimentos a serem protegidos relativos às seguintes áreas:

defesa nacional; pesquisa, desenvolvimento e inovação científica e tecnológica; energia, incluídas as fontes alternativas; minerais e materiais estratégicos; conhecimentos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais; agropecuária; desenvolvimento socioeconômico; educação e promoção de cultura de proteção do conhecimento sensível<sup>24</sup>

Desta forma a inovação ou a pesquisa e desenvolvimento da ciência e tecnologia, seja por instituições públicas ou privadas, não pode prescindir de um adequado sistema de proteção desse seu produto final que é o conhecimento, em face ao interesse de acesso que, dependendo da matéria, ultrapassa as fronteiras do próprio país. E, como se viu, por meio da doutrina de inteligência pode-se extrair as lições para a implantação de uma política que se transforme numa cultura organizacional visando a proteção dessa produção intelectual, científica, tecnológica etc. E também nunca se deve olvidar do caráter preventivo na detecção da ameaça antes que ela produza o dano, cujas consequências podem ser irreversíveis.

## Conclusão

Inovação e desenvolvimento científico e tecnológico são temas muito importantes e devem ser mais discutidos pela sociedade, mas principalmente pela comunidade acadêmica que certamente representa o futuro de um Brasil que tanto almejamos.

Inquestionável são as potencialidades do Brasil que por si só justificam o incremento de uma política ousada de incentivo ao desenvolvimento da pesquisa no campo da ciência e da tecnologia. A biodiversidade, os recursos energéticos, gás, petróleo, mares, rios, florestas, enfim são um imenso laboratório de pesquisas e mistérios a serem desvendados. Certamente essa imensidão de recursos ainda inexplorados ensejam a cobiça de todo o mundo.

---

<sup>23</sup> ABIN. Programa nacional de proteção do conhecimento sensível PNPC. Disponível em: <<http://www.abin.gov.br/atuacao/programas/pnpc/>>. Acesso em: 13 mai. 2017

<sup>24</sup> ABIN. Ibidem.

Temos uma Constituição das mais avançadas em termos de cidadania nos aspectos de direitos civis, sociais e políticos. O texto constitucional também é muito claro quanto à ênfase da necessidade de desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica como caminho para a mudança. A superação do subdesenvolvimento, almejada por todos, é algo perfeitamente tangível a qualquer nação. Basta que haja vontade na promoção das transformações sócio políticas necessárias.

Os doutrinadores, pelo menos aqueles estudados, são unânimes em reconhecer que esse anseio de desenvolvimento para superação do atual status implica em mudanças estruturais e participações de toda a sociedade. Mas, principalmente, é fundamental o papel do Estado no fomento de uma política que permita a existência de todas as condições para que isso ocorra, sobretudo rompendo com a dependência que nos foi imposta pelos países considerados de centro e detentores de um considerável e ininterrupto avanço tecnológico.

Paralelamente às medidas que devem ser implementadas por todos os atores que estejam inseridos nesse processo de desenvolvimento cuja força motriz está na pesquisa científica e tecnológica não pode haver descuido com a necessidade de proteção dos conhecimentos.

A doutrina da atividade de inteligência tem valiosos instrumentos que possibilitam a qualquer instituição, pública ou privada, implantar um eficiente sistema de controle com a finalidade de salvaguarda e proteção dessas pesquisas.

Destaca-se mais uma vez a importância da finalidade preventiva desse sistema de proteção que deve ser transformado numa verdadeira cultura organizacional de *segurança* a que todos devem se submeter. Esta talvez seja a mensagem mais valiosa que se pretendeu passar no presente artigo.

## **Referências**

Agência Brasileira de Inteligência - ABIN. Programa nacional de proteção do conhecimento sensível PNPC. Disponível em: < <http://www.abin.gov.br/atuacao/programas/pnpc/>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

BERCOVICI, Gilberto e SIQUEIRA NETO, Jose Francisco. *60 desafios do direito: economia, direito e desenvolvimento*. Volume 2 / Ana Claudia Scalquette, José Francisco Siqueira neto, coordenadores; Felipe Chiarello de Souza Pinto, Vicente Bagnoli, organizadores. São Paulo: Atlas, 2013.

BERCOVICI, Gilberto e OCTAVIANI, Alessandro, in Alessandro OCTAVIANI. *Estudos, Pareceres e Votos de Direito Econômico*. São Paulo: RT, no prelo. Texto de aula.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9883.htm)>. Acesso em: 05 mai. 2017

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *O Mercado interno, o patrimônio público e o art. 219 da Constituição Brasileira de 1988*. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Brasília: TRF, v. 8, n. 4, out-dez. 1996.

CANOTILHO, J..Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coordenação científica); LEONCY, Léo Ferreira (Coordenação executiva). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO Alexandre Zavaglia P. *Direito, inovação e tecnologia* (Série Direito, inovação e tecnologia, vol. 1). São Paulo: Saraiva, 2015.

MEZZAROBBA, Orides – MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OCTAVIANI, Alessandro. *Recursos genéticos e desenvolvimento. Os desafios furtadiano e gramsciano*. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Hércules Rodrigues de. *Propriedade intelectual: uma visão de Contraineligência*. Revista Brasileira de Inteligência. Brasília: Abin, nº 7, jul. 2012.

\_\_\_\_\_. *Uma breve história do conhecimento e de sua proteção: aspectos da inteligência e da propriedade intelectual*. 2 ed. Belo Horizonte: Fundac-BH, 2009, p. 200.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Legitimidade das políticas públicas: a efetivação da cidadania*. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (Organizadores). *O direito e as políticas públicas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2013.